



ESTADO DE GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

GABINETE DA 1ª JUÍZA DE DIREITO – MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO

RECURSO: 5505547.30 – RECURSO INOMINADO

JUÍZO DE ORIGEM: 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE GOIÂNIA

JUIZ SENTENCIANTE: ROBERTO BUENO OLINTO NETO

RECORRENTE: HIAGO DOUGLAS DE ANDRADE

ADVOGADO (a): ROBSON RIBEIRO RIOS

**RECORRIDO (a): DETRAN DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE GOIÁS –
DETRAN/GO**

ADVOGADO (a): VILMA MARIA DA SILVA CARDOSO

RELATORA: MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO

JULGAMENTO POR EMENTA (Artigo 46 da Lei 9.099/95)

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA *INAUDITA ALTERA PARS*. CANCELAMENTO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). PENALIDADE IMPOSTA NO PERÍODO DE PERMISSÃO PARA DIRIGIR. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1 – Ressoa dos autos epigrafados que a parte autora, ora recorrente, pleiteia em juízo a anulação do ato de cancelamento de sua carteira nacional de habilitação (CNH), uma vez que o alegado cancelamento baseia-se em infração cometida durante o período de permissão para dirigir. Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido inicial, razão pela qual interpôs a presente súplica para reverter o julgamento, ao argumento principal de irregularidade do processo de cancelamento administrativo.

2 – No caso em análise, a controvérsia cinge-se em averiguar se a parte autora possui direito à revalidação da Carteira Nacional de Habilitação, por suposta violação aos seus direitos de ampla defesa e do contraditório, ocorrida em sede administrativa.

3 – *In casu*, verifica-se que a parte autora obteve Carteira Nacional de Habilitação provisória em 05/03/2015 e, após decorrido o prazo de 01 (um) ano, solicitou a emissão de sua Carteira Nacional de Habilitação definitiva, com validade até 26/08/2019.

4 – Passado o decurso de tempo de validade da Carteira Nacional de Habilitação definitiva obtida perante o DETRAN/GO, a parte autora buscou, na forma prevista em Lei, a renovação do referido documento, tendo sido informada, todavia, que havia sido autuada anteriormente por cometer infrações, o que a impediria de renovar a sua habilitação.

5 – Percebe-se que a autuação do auto de infração de trânsito realizada em 24/04/2015, ou seja, enquanto a parte autora ainda portava Carteira Nacional de Habilitação provisória, não obstou a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação definitiva, após decorrido o prazo de 01 (um) ano, tendo sido empecilho somente para a revalidação de sua habilitação para dirigir, após decorridos 04 (quatro) anos de sua utilização.

6 – Resta caracterizada, em verdade, a inércia da parte reclamada, que concedeu a Carteira Nacional de Habilitação definitiva à parte autora mesmo com a existência de infração de trânsito durante o período de uso da Carteira Nacional de Habilitação provisória, da qual ela alega não ter sido notificada para tomar ciência, apresentar defesa ou recurso.

7 – Ressalte-se que a parte reclamada deferiu o pedido de expedição da Carteira Nacional de Habilitação definitiva, permitindo que a parte autora a utilizasse, de boa-fé, durante seu período de validade, o que gerou a suposição de que sua situação perante o Departamento de Trânsito estava regular.

8 – A propósito, em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça, decidiu: **“APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE RENOVAÇÃO DA CNH DEFINITIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA SUPOSTAMENTE OCORRIDA DURANTE A CNH PROVISÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA REFORMADA. I- O Mandado de Segurança é a ação constitucional destinada a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade (art. 1º da Lei n. 12.016/2009). II- A utilização da via mandamental pressupõe existência de ato coator, praticado por autoridade administrativa, violador de direito subjetivo da impetrante, por ilegalidade ou abuso de poder, bem como a apresentação de prova pré-constituída. III- Neste sentido, urge salientar que a aplicação da penalidade de suspensão/cassação do direito de dirigir, bem como todas as demais previstas no Código de Trânsito Brasileiro, reclama prévio processo administrativo, com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, situação não demonstrada nos autos. IV- No caso, não se mostra razoável, sem o devido processo administrativo legal, que o órgão de trânsito, após cinco anos da emissão da carteira definitiva, negue a renovação da 'CNH', por ter a condutora cometido infração administrativa durante o período em que era apenas permissionária do direito de dirigir, causando transtornos à Impetrante que depende de deslocamento por veículo. V- Vislumbra-se o direito líquido e certo da Impetrante/Apelante, de ser autorizado o procedimento de renovação de sua 'CNH Definitiva'. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5447170-03.2018.8.09.0051, Rel. Des(a). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, julgado em 05/04/2021, DJe de 05/04/2021).”**

9 – Não obstante colaciona-se entendimento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais: **“RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO**



COMETIDA DURANTE VIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO PROVISÓRIA. RECUSA DA RENOVAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ÓBICE LEGAL PARA SUA CONCESSÃO. DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE GOIÁS. SENTENÇA REFORMADA. I - Na inicial, a reclamante sustenta que no ano de 2015 diligenciou junto ao Detran para obter a Carteira Nacional de Habilitação. Salaria que depois de realizados todos os requisitos necessários, recebeu a sua CNH permissão com vencimento para o dia 04 de fevereiro de 2016, isto é, com vencimento de um ano a contar da emissão. Aduz que decorridos o prazo de 01 (um) ano de permissão, conforme estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, foi até o Detran-GO para renovar sua CNH, obtendo assim a Carteira Nacional de Habilitação DEFINITIVA, sem constar nenhuma irregularidade, tendo como validade até o dia 28 de julho de 2019. Verbera que compareceu no Detran/GO para fazer a renovação CNH definitiva, porém, foi informada que não seria possível, devido constar no sistema como ?CANCELADA/BLOQUEADA?, exigindo a abertura de um novo processo de habilitação. Relata que as Penalidades das multas estão sendo impostas 4 (quatro) anos após os cometimentos, cancelando todo o processo realizado até o presente momento, procedimento que não pode ser feito, visto que deveria o reclamado ter cancelado sua permissão para dirigir quando ainda possuía CNH provisória. À vista disso, requer a ?retirada de qualquer crítica de cancelamento existente no prontuário da requerente? e a declaração de nulidade do ato administrativo que cancelou sua Carteira Nacional de Habilitação. O juízo de origem julgou improcedente o pleito, extinguindo o feito com resolução do mérito, por entender: ?que a autora não logrou êxito em demonstrar cabalmente os fatos constitutivos de seu direito, ônus este que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, de modo que ?tenho por plenamente válidas e regulares as referidas autuações de trânsito, bem como as penalidades impostas ? cujas multas já foram, inclusive, pagas?. Irresignada, a recorrente reitera os termos da inicial. II - É cediço que o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que: ?Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN. § 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito. § 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano. § 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima, ou seja, reincidente em infração média.? IV- In casu, verifica-se do evento nº 21- arquivo nº 02, inúmeras infrações no prontuário do veículo (placa- NLF8460), referentes ao ano de 2010 ao ano de 2018, todas com pagamentos confirmados (exceto duas relativas a outra UF e contabilizadas apenas para efeito de pontuação no prontuário). V- Constata-se da lista de proprietários do veículo, que a reclamante adquiriu o veículo em 04/08/2015 e que na data de 21/07/2016, o veículo já encontrava em nome de Darcy da Silva Rocha Alves. VI- Dessa forma, apenas as infrações constante do período (04/08/2015-21/07/2016) poderiam justificar o cancelamento da CNH definitiva da reclamante, entretanto, embora a reclamante tenha efetivado o pagamento das infrações, a autarquia de trânsito deferiu o pedido da reclamante de expedição da CNH definitiva, permitindo que esse a utilizasse, de boa-fé, durante todo o seu período de validade, o que, incontestavelmente, gerou a suposição de que sua situação perante o Detran estava regular, sem qualquer pendência a ser resolvida. Ademais, o Detran se manteve inerte diante da obrigação de informar o reclamante desta situação por 4 anos, está situação viola o respeito ao ato jurídico perfeito e aos princípios da proporcionalidade e segurança jurídica. VII- Nesse desiderato, não se revela viável impedir a renovação da carteira nacional de habilitação definitiva com base em infrações de trânsito cometidas há vários anos, pelo e durante o período em que a condutora possuía apenas permissão para dirigir, até porque configuraria a própria cassação do documento definitivo anteriormente emitido, sendo que a cassação da Carteira Nacional de Habilitação depende de procedimento administrativo prévio com decisão fundamentada, conforme disciplina o art. 265 do Código de Trânsito Brasileiro, senão vejamos: ?Art. 265. As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa?. VIII- Nesse sentido: ?EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA



PÚBLICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENOVAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). IMPEDIMENTO. PENALIDADE IMPOSTA NO PERÍODO DE PERMISSÃO PARA DIRIGIR. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA REFORMADA. 01. (1.1). (...) No caso em apreço, vê-se que a controvérsia cinge-se em averiguar se o Requerente possui direito ou não à revalidação de sua CNH Definitiva, uma vez que teria cometido infrações de trânsito no período em que ainda possuía permissão para dirigir, entre 07/07/2014 e 07/07/2015. 04. Pois bem. Da análise detida dos documentos jungidos ao digital, apesar do recorrido alegar que o sistema informatizado do Detran/GO conta com a anotação de 6 infrações de trânsito no prontuário do recorrente, observa-se que três foram cometidas em datas posteriores ao fim do período em que o autor contava com a permissão para dirigir (R011250928 (14/05/2016 ? ev. 08, arq. 01); R011479288 (01/07/2016 ? ev. 08, arq. 07) e R011479615 (28/06/2016 - ev. 08, arq. 08), não devendo ser consideradas no caso sub judice. 05. Dessa forma, apenas três infrações poderiam justificar o cancelamento da CNH definitiva do promovente, entretanto, como o Detran se manteve inerte diante da obrigação de informar o autor desta situação por quase 5 anos, deixando para fazê-lo apenas quando realizado o pedido de renovação do documento, fato que, à primeira vista, viola o respeito ao ato jurídico perfeito e aos princípios da proporcionalidade e segurança jurídica (precedentes: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, processo nº 5471197-80.2018.8.09.0138, Relatora ALICE TELES DE OLIVEIRA, publicado em 23/09/2020), deve ser reformada a sentença de origem. 06. Com efeito, a autarquia de trânsito deferiu o pedido do autor de expedição da CNH definitiva, permitindo que esse a utilizasse, de boa-fé, durante todo o seu período de validade, o que, incontestavelmente, gerou a suposição de que sua situação perante o Detran estava regular, sem qualquer pendência a ser resolvida. 07. Nesse desiderato, não se revela viável impedir a renovação da carteira nacional de habilitação definitiva com base em infrações de trânsito cometidas há vários anos e durante o período em que o condutor possuía apenas permissão para dirigir, até porque configuraria a própria cassação do documento definitivo anteriormente emitido, sendo que a cassação da Carteira Nacional de Habilitação depende de procedimento administrativo prévio com decisão fundamentada, conforme disciplina o art. 265 do Código de Trânsito Brasileiro, senão vejamos: ?Art. 265. As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa. 08. A propósito, em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça, decidiu: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE RENOVAÇÃO DA CNH DEFINITIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA SUPOSTAMENTE OCORRIDA DURANTE A CNH PROVISÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA REFORMADA. I- O Mandado de Segurança é a ação constitucional destinada a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade (art. 1º da Lei n. 12.016/2009). II- A utilização da via mandamental pressupõe existência de ato coator, praticado por autoridade administrativa, violador de direito subjetivo da impetrante, por ilegalidade ou abuso de poder, bem como a apresentação de prova pré-constituída. III ? Neste sentido, urge salientar que a aplicação da penalidade de suspensão/cassação do direito de dirigir, bem como todas as demais previstas no Código de Trânsito Brasileiro, reclama prévio processo administrativo, com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, situação não demonstrada nos autos. IV ? No caso, não se mostra razoável, sem o devido processo administrativo legal, que o órgão de trânsito, após cinco anos da emissão da carteira definitiva, negue a renovação da CNH, por ter a condutora cometido infração administrativa durante o período em que era apenas permissionária do direito de dirigir, causando transtornos à Impetrante que depende de deslocamento por veículo. V- Vislumbra-se o direito líquido e certo da Impetrante/Apelante, de ser autorizado o procedimento de renovação de sua 'CNH Definitiva'. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5447170-03.2018.8.09.0051, Rel. Des (a). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, julgado em 05/04/2021, DJe de 05/04/2021). Negritei. 09. In casu, em que pese a autarquia recorrente

tenha alegado em suas razões recursais a estrita observância do comando legal pertinente, verifica-se que, na situação dos autos, o autor já havia recebido sua carteira de habilitação definitiva, portanto, qualquer ato de restrição do seu direito deveria ser apurado mediante processo administrativo, para oportunizar o contraditório e a ampla defesa, motivo pelo qual não pode ser simplesmente obstado de renovar sua carteira de habilitação em razão de imposição de multa de trânsito no período em que ainda possuía permissão para dirigir. 10. Sentença reformada para, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgar procedente o pedido do autor. 11. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sem custas e honorários advocatícios. Serve a ementa como voto, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais- relator- FERNANDO CÉSAR RODRIGUES SALGADO -Processo nº5490291-47.2019.8.09.0051-Publicado em 23/03/2022 11:11:07.) IX- Destarte, merece reforma a sentença fustigada, para julgar procedente o pleito inaugural. X- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para declarar a nulidade do ato administrativo que cancelou a Carteira Nacional de Habilitação da reclamante e condenar o reclamado a retirar qualquer crítica de cancelamento existente no prontuário da reclamante. Sem custas e honorários advocatícios. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Recurso Inominado Cível 5449405-06.2019.8.09.0051, Rel. Fernando Ribeiro Montefusco, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 05/04/2022, DJe de 05/04/2022).”

10 – Em que pese a parte reclamada alegar a estrita observância do comando legal pertinente, verifica-se que, na situação dos autos, a parte autora já havia recebido sua carteira de habilitação definitiva, portanto, qualquer ato de restrição do seu direito deveria ser apurado mediante processo administrativo, para oportunizar o contraditório e a ampla defesa, motivo pelo qual não pode ser simplesmente cancelada sua carteira de habilitação em razão de imposição de multa de trânsito no período em que ainda possuía apenas a permissão para dirigir.

11 – Desse modo, o cancelamento por questões atinentes a período anterior a própria expedição do documento definitivo, configura comportamento contraditório e viola o princípio da confiança e do postulado de boa-fé, o que afeta diretamente a validade do ato.

12 – **Recurso conhecido e provido.** Sentença fustigada reformada para **julgar procedentes** os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinação a anulação do ato de cancelamento da Carteira Nacional de Habilitação do recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, **ACORDA a TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS** à unanimidade dos votos dos seus membros que abaixo assinam, em conhecer do recurso e **dar-lhe provimento**, sem custas e honorários advocatícios, conforme o voto da relatora, sintetizado na ementa supra. Votaram, além da relatora, **os juízes Roberto Neiva Borges e José Carlos Duarte**, que também presidiu a sessão.

Goiânia/GO, 12 de setembro de 2.022.



Mônica Cezar Moreno Senhorelo

Juíza Relatora



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/09/2022 15:36:42

Assinado por MONICA CEZAR MORENO SENHORELO

Localizar pelo código: 109687635432563873283951963, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>